



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.591, DE 2004

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, proibindo às concessionárias e permissionárias de serviço público o registro de inadimplência em bancos de dados e cadastros de consumidores de caráter público.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2435/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º B – É vedado à concessionária ou permissionária de serviço público, de direito público ou privado, registrar o inadimplemento de consumidor em cadastro ou banco de dados de caráter público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo principal evitar injustiças causadas pela inclusão de devedores nos bancos de dados e cadastros, tais como o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos S/A), CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais Não Quitados) e outros que porventura sejam criados. Tais injustiças têm se originado no fato de que os próprios bancos de dados vêm extrapolando sua finalidade específica, que é simplesmente proteger o crédito.

Os principais problemas com relação aos cadastros, apontados durante a CPI do SERASA, são os seguintes: inclusão indevida, falta de comunicação da negativação e demora para exclusão dos nomes - a partir da vigência do Novo Código Civil, a inclusão prescreve após o período de três anos, o que não vem sendo cumprido. Além disso, os cadastros têm sido utilizados para outros objetivos, tais como critério para contratação de candidatos e negativa de visto pela embaixada americana.

Além disso, é importante ressaltar que o não pagamento em dia é uma forma de forçar a solução de problemas que afetem o consumidor, como por exemplo,

defeitos em medidores de energia elétrica, hidrômetros defeituosos e outras razões não oriundas do próprio consumidor. Como o enorme poder de cobrança que têm as concessionárias de serviço público muitas vezes se adianta à resolução do problema, é bastante justo que haja norma impedindo as concessionárias de lançar mão de negativar o usuário em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Por fim, é importante deixar claro que somos a favor da correta utilização dos cadastros, especialmente quando resultam de legítimos interesses ao comércio, apresentando a conotação social que devem ter: a proteção ao consumidor.

Pelas razões expostas, elaboramos esta proposição, que agora passará à apreciação dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PPS/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999.*

Art. 8º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
